



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/04

Origem: Empresa Paraibana de Turismo

Natureza: Verificação de cumprimento de Acórdão

Interessada: Cléa Cordeiro Rodrigues

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Decisão que julgou irregular prestação de contas de convênio, fixou prazo para adoção de medidas e aplicou multa. Ausência de providências. Descumprimento do *decisum*. Aplicação de multa à autoridade omissa. Nova assinação de prazo. Descabimento. Sistema de repartição de rendas/receitas. Valores incorporados ao patrimônio da municipalidade. Envio dos autos à Corregedoria para providências de estilo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01420/12

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram formalizados a partir do que foi decidido pela colenda 1ª Câmara desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas do Convênio 04/90, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Município de Sousa, com fito de transferência de recursos financeiros para conclusão de unidades hospitalares (Processo TC 06739/97).

Naquela ocasião, foi proferido o Acórdão AC1 - TC 849/04, mediante o qual os membros daquele Órgão Fracionário, dentre outras deliberações, julgaram irregular a prestação de contas daquele ajuste (item 1), imputaram débito ao gestor responsável (item 2) e **determinaram o desentranhamento de peças do caderno processual para formalização de processo específico** (item 5).

Nesse contexto, o presente processo foi constituído com escopo de se examinar o Convênio 001/88, firmado entre o Governo do Estado, por meio da Empresa Paraibana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/04

Turismo – PBTUR, e o Município de Sousa, destinado à execução de obras construção da Praça da Fé naquela localidade.

Relatório exordial da Auditoria (fls. 11) registrou a ausência de prestação de contas dos valores envolvidos, dentre os quais os rendimentos auferidos, sugerindo, pois, pela notificação dos interessados.

Apesar de estabelecido o contraditório, não foi oferecido qualquer esclarecimento, cf. se observa da certidão de fl. 16.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, lavrou cota, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela notificação de ex e atuais gestores dos órgãos envolvidos, a fim de angariar informações acerca dos recursos do convênio em questão.

Após ter sido juntada documentação, o processo foi enviado à Auditoria, a qual lavrou novel relatório (fls. 42/43) sugerindo a notificação do prefeito do Município de Sousa para comprovar a aplicação de recursos (Cr\$1.100.000,00) ou a sua devolução à PBTUR.

Cota Ministerial pugnou por novas citações, ante a frustração daquelas anteriormente determinadas (fl. 51).

Anexação do Processo TC 07798/05, cujo conteúdo reporta-se à tomada de contas especial instaurada pela PBTUR sobre o convênio em foco. (fls. 54/70).

Depois de examinados os elementos dos autos, a Unidade Técnica produziu relatório (fls. 73/75), registrando a ausência de execução do objeto conveniado e sugerindo a devolução do valor (R\$ 75.814,14) à entidade concedente.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, à luz das conclusões da Auditoria, pugnou pela notificação dos interessados, providência que salvaguardaria o contraditório e a ampla defesa. Ademais, opinou pelo retorno dos autos ao Órgão Técnico para informar se os recursos restaram totalmente sem comprovação ou se parte deles foi utilizada em favor do Município, ainda que em objeto diverso do conveniado (fl. 77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/04

Feitas as intimações necessárias, sem que houvesse respostas por parte dos interessados, os autos foram encaminhados à Auditoria, a fim de se manifestar acerca da solicitação do *Parquet* de Contas. Nesse passo, a Unidade Técnica (fls. 86/87) asseverou que, em virtude de não constar dos autos plano de trabalho, planilhas orçamentárias, bem como em razão do extenso lapso temporal (19 anos), **não teria como afirmar que a documentação apresentada se referia ao objeto do Convênio**. Ao final, concluiu pela inexecução do objeto, sugerindo a devolução dos recursos, atualizados monetariamente.

Pronunciamento Ministerial (fls. 88/89), exarado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela irregularidade da aplicação dos recursos, imputação de débito ao gestor dos recursos em questão e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Despacho proferido pelo então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (fl. 96), determinou a citação do gestor do Município de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, para se manifestar acerca do relatório da Auditoria de fls. 86/87, precisamente sobre os recursos que permaneceram na conta bancária da edilidade.

Procedida à citação, foram juntados aos autos os elementos de fls. 99/126. Submetidos ao exame da Auditoria, lavrou-se relatório (fl. 128), por meio do qual o Órgão Técnico aponta a necessidade de devolução dos valores pelo Município independentemente do gestor municipal.

Completada toda a instrução processual, a matéria foi levada a julgamento na sessão do dia 27/11/2007, onde os membros desta colenda Câmara proferiram o **Acórdão AC2 - TC 1719/2007** (fls. 132/134), por meio do qual: **(1) julgaram irregular** a prestação de contas do Convênio 01/88; **(2) assinaram o prazo de 60 dias** para que a gestora da PBTUR, Sra. CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, adotasse providências para cobrar do Município de Sousa o montante de R\$ 22.005,20, em razão da liberação e não aplicação no objeto conveniado; e **(3) aplicaram multa** pessoal ao Sr. João Marques Estrela no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/04

Após as comunicações de estilo, o álbum processual foi enviado a Corregedoria desta Corte de Contas para efeitos de acompanhamento da decisão. Naquele setor, foi lavrado o Relatório 282/2011 (148/149), segundo o qual se consignou que a decisão proferida **não fora cumprida**. Enviados os autos ao Ministério Público Especial, exarou-se pronunciamento (fls. 152/153), pugnando pela declaração de não cumprimento do Acórdão proferido; pela aplicação de multa à autoridade omissa; e assinação de novo prazo para se dar integral cumprimento à decisão.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se à citação da Sr. CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, concedendo-lhe oportunidade de se manifestar acerca da conclusão da Corregedoria deste Tribunal. Contudo, a interessada ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer justificativas.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa dos fatos narrados, já houve deliberação acerca da prestação de contas do Convênio 01/88, tendo sido considerada irregular pelos membros desta egrégia Câmara, nos termos do item 1 do Acórdão AC2 - TC 1719/2007.

Naquela mesma assentada, restou fixado o prazo de 60 dias para que a gestora da PBTUR, à época, Sra. CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, adotasse providências no sentido de cobrar do Município de Sousa o montante de R\$ 22.005,20, em razão da liberação e não aplicação no objeto conveniado.

Malgrado tenha lhe sido dada ciência do teor da decisão, tanto por meio de publicação no Diário Oficial do Estado quanto mediante Ofício endereçado à PBTUR, não houve manifestação por parte da interessada acerca do cumprimento da decisão. Tal circunstância, inclusive, foi atestada pela Corregedoria deste Tribunal, a qual emitiu relatório informando que o numerário não devolvido aos cofres estaduais nem fora adotada providência para recuperá-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/04

Diante da circunstância, é forçoso reconhecer que a Sra. CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, gestora a quem foi assinado prazo para adoção das providências cabíveis, não cumpriu a decisão proferida, razão pela qual deve se sujeitar à sanção pecuniária correspondente.

Por outro lado, entende-se ser desnecessária nova assinação de prazo para que sejam adotadas medidas no sentido de recuperar o valor apontado, em virtude de extenso lapso temporal, bem como em razão do preconizado pelo sistema de repartição de rendas/receitas.

Com efeito, em um sistema de governo federado, tal qual o brasileiro, para que cada ente federado tenha autonomia política, é preciso que também disponha de autonomia financeira, a qual se concretiza por meio das competências de cobrar ou não determinados tributos conforme autorizada na Carta Política.

Contudo, os recursos captados por meio da receita tributária próprias não se mostram suficientes para garantir a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma que o sistema de repartição de receitas institui transferência de rendas entres os entes como mecanismo para possibilitar a autonomia. Nesse contexto, observam-se repasses da União para os Estados e Municípios, bem como dos Estados para os Municípios, seja de forma compulsória, a exemplo da repartição de receitas tributárias, ou de forma voluntária, a exemplo da celebração de convênios.

No caso em comento, houve a transferência de recursos, nos idos de 1988/1990, para o Município de Sousa, com escopo de que fosse executada obra de construção da Praça da Fé naquela localidade. O decurso do tempo fez com que o valor remanescente fosse incorporado ao patrimônio da municipalidade, não se mostrando razoável que, após tão longo prazo, haja necessidade de devolução ao ente repassador dos recursos.

Ante o exposto, VOTO pela **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 - TC 1719/2007 pela Sra. CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, com conseqüente **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA** no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pelo retorno dos autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento de estilo, determinando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/04

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03449/04**, referentes, nessa assentada, ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 1719/07, no âmbito do exame da prestação de contas do Convênio 001/88, firmado entre o Governo do Estado, por meio da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, e o Município de Sousa, destinado à execução de obras construção da Praça da Fé, naquela localidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, consoante voto do Relator, em: **1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 - TC 1719/2007 pela Sra. CLÉA CORDEIRO RODRIGUES; **2) APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinando o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **3) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para providências de estilo, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas